



PERDÃO DE PENAS E AMNISTIA DE INFRACÇÕES

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ATUAIS

Entrou em vigor, no dia 1 de Setembro de 2023, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a qual veio instituir um regime de perdão de penas e de amnistia de infracções por ocasião da visita papal, no âmbito da realização da Jornada Mundial da Juventude em Portugal.

- **Sanções abrangidas:**

Encontram-se abrangidas por o referido regime as seguintes sanções, nos termos expostos de seguida:

AUTORES



JOANA GONÇALVES
VICENTE
ADVOGADA



CATARINA BERNARDINO
PEREIRA
ADVOGADA



1. Sanções penais:

Apenas se encontram abrangidas por este regime as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até à meia-noite de dia 19 de Junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto – nos seguintes termos:

1.1. Perdão de 1 ano de prisão a todas as penas de prisão até 8 anos.

Tal perdão pode ter lugar sendo revogada a suspensão da execução da pena e abrangerá, igualmente, a execução da pena em regime de permanência na habitação.

1.2. Perdão integral das seguintes penas criminais:

- o Penas de multa até 120 dias, quer decretadas a título principal ou em substituição de pena de prisão;
- o Prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa;
- o Pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição; e
- o Penas de substituição, excepto a suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao cumprimento de deveres ou de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova.

1.3. Amnistia de infracções penais cuja pena aplicável não seja superior a 1 ano de prisão ou a 120 dias de multa.

Não obstante a previsão da aplicação da amnistia, os respectivos arguidos podem requerer, no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor do diploma em análise, que a amnistia não lhes seja aplicada, ficando sem efeito o despacho que a tenha decretado. Tal declaração do arguido será, naturalmente, irrevogável.

2. Sanções acessórias relativas a Contra-ordenações:

No que diz respeito a processos contra-ordenacionais, a referida lei concede, somente, perdão relativamente às sanções acessórias relativas a contra-ordenações praticadas até à meia-noite de dia 19 de Junho de 2023, cujo limite máximo de coima aplicável não exceda o valor de €1.000,00 (mil euros).

Note-se que, ao contrário do que sucede com os crimes, a lei não estabeleceu aqui quaisquer restrições etárias.



3. Sanções relativas a infracções disciplinares e infracções disciplinares militares:

Por último, a lei concede amnistia relativamente a infracções disciplinares, incluindo de natureza militar, praticadas até à meia-noite de dia 19 de Junho de 2023, desde que:

- Tais infracções não constituam, simultaneamente, ilícitos penais não amnistiados pelo diploma;
- A sanção aplicável não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar (neste último caso, de militares).

Assim, importa salientar que esta amnistia não tem aplicabilidade a infracções do foro laboral em que o processo disciplinar decorrente seja com vista ao despedimento.

Também neste particular não se estabeleceram limites etários para a possibilidade de amnistia.

- **Excepções:**

Atento algum alarme social gerado durante o processo legislativo, é de frisar que não se aplicará perdão nem amnistia a um vasto e importante leque de crimes, em consonância com o especial desvalor dos mesmos e de acordo com as actuais prioridades de Política Criminal em Portugal:

- **No âmbito dos crimes contra as pessoas**, se trate de condenação por:

- i) Homicídio e/ou infanticídio;
- ii) Violência doméstica e de maus-tratos;
- iii) Ofensa à integridade física grave, mutilação genital feminina, tráfico de órgãos humanos, ofensa à integridade física qualificada;
- iv) Coacção, perseguição, casamento forçado, sequestro, escravidão, tráfico de pessoas, rapto, tomada de reféns;
- v) Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;

- **No âmbito dos crimes contra o património:**

- i) Abuso de confiança e/ou burla, quando cometidos mediante falsificação de documentos;
- ii) Roubo;
- iii) Extorsão;

- **No âmbito dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal:**

- i) Discriminação, incitamento ao ódio e à violência, tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;

- **No âmbito dos crimes contra a vida em sociedade:**

- i) Crimes de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, de incêndio florestal, danos contra a natureza e de poluição;



- ii) Crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- iii) Crime de associação criminosa;

- No âmbito dos crimes contra o Estado:

- i) Crimes contra a soberania nacional e contra a realização do Estado de direito, incluindo o crime de tráfico de influência;
- ii) Evasão e/ou motim de presos;
- iii) Branqueamento;
- iv) Corrupção;
- v) Peculato e/ou participação económica em negócio;

- No âmbito dos crimes previstos em legislação avulsa:

- i) Terrorismo;
- ii) Crimes previstos no regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado;
- iii) Crimes previstos no regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;
- iv) Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado e de fraude na obtenção de crédito;

- v) Crimes previstos nos artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar;
- vi) Tráfico e/ou mediação de armas;
- vii) Crimes previstos na Lei do Cibercrime;
- viii) Auxílio à imigração ilegal;
- ix) Tráfico de estupefacientes;
- x) Crimes previstos no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

- Ademais, encontram-se igualmente excluídos da aplicação deste regime:

- a) Os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis;
- b) Os condenados por crimes praticados enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas;
- c) Os condenados em pena relativamente indeterminada;
- d) Os reincidentes;
- e) Os membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infracções que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;



- f) Os autores de contra-ordenações praticadas sob influência de álcool ou de estupefacentes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo;
- g) Os condenados por crimes cometidos contra membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários, no exercício das respectivas funções.

- **Condições resolutivas do Perdão:**

O **perdão** concedido será anulado na eventualidade de o beneficiário:

1. Pratique qualquer infracção dolosa entre 1 de Setembro de 2023 e 1 de Setembro de 2024; ou
2. Não realize o pagamento da indemnização ou reparação a que tenha sido condenado, nos 90 dias imediatos à notificação para o efeito.

- **Salvaguarda de direitos do Assistente e do Lesado, em caso de amnistia:**

O diploma estabelece que a taxa de justiça que haja sido paga por **Pedido de Constituição de Assistente** será reembolsada ao requerente, caso o Arguido em tal processo-crime venha a beneficiar de amnistia.

Mais se ressalva que a amnistia em nada afecta a **responsabilidade civil** que aos factos ilícitos praticados possa caber. Por conseguinte, aqueles que possam ter sido lesados pelos factos objecto de perdão ou de amnistia, poderão exercer o seu direito a reparação ou indemnização dos danos causados.

Assim, importa que os lesados obtenham informação acerca do estado dos processos-crime em curso, a fim de se determinar se devem exercer os seus direitos no âmbito desse mesmo processo ou se deverão iniciar uma acção judicial cível autónoma, para esse efeito.